**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013763-64.2017.8.26.0037** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: CF, IP - 866/2011 - DEL. SEC. ARARAQUARA, 23/2011 - D.P. INV GER

**ARARAQUARA** 

Autor: Justiça Pública

Réu: Denis Willian Leite dos Santos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

#### **DENIS WILLIAN LEITE DOS SANTOS,** devidamente

qualificado, foi denunciado como incurso nos artigos 288, parágrafo único, e 157, §2°, incisos I, II e V, todos do Código Penal, porque, em síntese, juntamente com ANDERSON RODRIGO DA SILVA, ROSANGELA TRENTIN e GERALDO JOSÉ PARRA, também qualificado, denunciado nos mesmos artigos, porque, em síntese, no dia 29 de abril de 2011, por volta das 15:47 horas, na residência localizada na Rua Rolando Lupo, n. 122, Vila Harmonia, nesta cidade e Comarca, associados em quadrilha ou bando armado, para a prática de crimes, e agindo com unidade de desígnio, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, não apreendidas e, com restrição de liberdade das vítimas, subtraíram para si diversos bens móveis e dinheiro, pertencentes às vítimas José Luiz Ferrari de Souza, Fernanda Serafin e Neide Maria Alonso Dudalski.

É da denúncia que, no dia dos fatos, Fernanda

encontrava-se em casa, juntamente com Neide, quando foi acionada a campainha. Verificou que o individuo trajava o uniforme dos correios e portava embalagens da "Sedex", e a vítima Fernanda abriu a porta, após ser informada que se tratava de correspondência destinada ao seu marido.

Consta que a vítima estranhou o recibo que lhe foi entregue e ao questionar o individuo, o ora acusado Denis Willian sacou uma arma de fogo e encostou no abdome da vítima anunciando o assalto, após ligou para seus comparsas Anderson e outro na identificado, dizendo "pode vir mano", ocasião em que todos entraram no imóvel, estando com os rostos parcialmente cobertos.

Segundo consta os indivíduos foram conduzidos ao local dos fatos pelos acusados Geraldo e Rosangela, responsáveis pelo transporte dos meliantes, todos integrantes de quadrilha formada para a prática de crimes, bem como ocultação da *res furtiva*.

Consta, ainda, que, no interior do imóvel, a vítima Fernanda sofreu golpes de coronhadas em sua cabeça, contudo não se submeteu a exame de corpo de delito.

Narra a peça acusatória que durante toda a ação criminosa, que durou cerca de 2 horas, as vítimas ficaram em poder de Denis Willian, Anderson Rodrigo e o outro indivíduo não identificado, momento em que recolheram os bens a serem subtraídos, consistentes em 02 helicópteros de controle remoto, 01 aparelho de acupuntura a laser, 02 aparelhos de DVD automotivo, 01 playstation, 01 netbook, 04 garrafas de bebida, 01 tênis, 01 Ipod, 01 câmera filmadora, 04 pulseiras para relógio, 01 cadeira de bebê, 01 perfume, 02 carregadores de celular, a quantia de R\$800,00 em dinheiro, além de diversos cheques.

Consta, também, que após o recolhimento dos bens, os três indivíduos levaram as vítimas até um banheiro, onde foram trancadas, em seguida colocaram os objetos subtraídos no veículo GM/Captiva, placas EIZ 3663, de Ribeirão Preto, pertencente à vítima Fernanda, subtraindo-o, juntamente com os demais pertences.

Consta, ainda, que com o acionamento da polícia, no mesmo dia dos fatos, os Policiais Militares receberam a informação de o acusado Anderson Rodrigo estava com parte dos objetos roubados e os descarregava em sua residência, situada na Rua João Biffe, n 27, nesta cidade, utilizando-se de um automóvel VW/Gol, cor preta, momento em que dirigiram-se até o local e surpreenderam os denunciados Anderson Rodrigo e Rosangela Trentin retirando objetos do veículo e os levando para dentro do imóvel.

Consta, também, que imediatamente os milicianos os abordaram, entrando em luta corporal com Anderson, sendo que um cão da razão pit bull pertencente ao acusado atacou os policiais e Anderson empreendeu fuga. Rosângela não conseguiu fugir e foi presa em flagrante delito. Em poder desses dois acusados foram apreendidos os objetos constantes do auto de exibição e apreensão.

Consta, por fim, que a vítima Fernanda procedeu ao reconhecimento fotográfico de Denis Willian, como sendo o assaltante que trajava o uniforme dos correios.

Após interceptações telefônicas, evidenciou-se a existência de quadrilha armada formada, entre outros envolvidos, por Denis Willian, Anderson Rodrigo, Rosangela e Geraldo, estes últimos,

conviventes, que se prestavam ao transporte dos demais integrantes da quadrilha, bem como asseguravam o transporte da *res furtiva*.

Esta é a síntese da denúncia.

O inquérito policial teve início pelo auto de prisão em flagrante e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 18/25), auto de exibição e apreensão (fls. 26/41), auto de entrega (fls. 33/37), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 49/50), dentre outros documentos.

A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2013 (fls. 111).

O réu Denis Willian foi citado por edital (fls. 208/209) e o processo suspenso com relação ao mesmo.

Posteriormente, foi citado pessoalmente (fls. 309) e ofereceu resposta à acusação (fls. 312/320), sendo designada audiência de instrução e julgamento, a fls. 341/342, oportunidade em que foi afastada a preliminar de inépcia da denúncia, quanto ao delito de associação criminosa.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas comuns e interrogado o réu Willian.

Em debates, a douta Promotora de Justiça requereu a procedência da ação, pois provadas a materialidade e a autoria de ambos os delitos imputados ao réu.

O i. Defensor Público, por sua vez, apresentou memorias, oportunidade em que requereu a absolvição do réu Dênis quanto

ao delito de roubo qualificado, ante a fragilidade da prova produzida. Na hipótese de eventual condenação, requereu o afastamento das causas de aumento de pena, pois não ficou comprovado que o réu estivesse associado aos demais denunciados; a arma de fogo não foi apreendida ou periciada e as vítimas não tiveram a liberdade restringida por período relevante. Caso sejam reconhecidas as qualificadoras, deverá operar-se um único aumento, na proporção de 1/3, fixando-se o regime semiaberto para o cumprimento da pena, facultando-se ao réu o direito de recorrer em liberdade. O delito de formação de quadrilha não deve prevalecer, pois não houve a individualização da conduta de cada um para a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Requereu, por fim, a absolvição por ausência de provas para a condenação. Subsidiariamente, aplicação de pena mínima.

#### É o relatório.

#### Fundamento e Decido.

De início, é de se assinalar não padecer a denúncia de inaptidão, uma vez que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e permitiu, com a descrição dos crimes e de todas as suas circunstâncias, a mais ampla defesa.

Ademais, a questão foi analisada na decisão de fls.

Não fosse por isso, no caso, a conduta do agente, dentro da associação criminosa, foram convenientemente individualizadas. Cediço, neste aspecto, que nos crimes de autoria coletiva, embora a peça acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra

341/342.

um liame entre as ações no cometimento da infração penal.

Superada a questão preliminar, no mérito a ação é procedente, em parte, apenas com relação ao delito de roubo qualificado.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2) que foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 13/20), auto de exibição e apreensão (fls. 21/27), auto de entrega (fls. 28/31), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 67/68), dentre outros documentos, mormente a interceptação telefônica e a prova testemunhal.

Quanto à autoria dos crimes não resta dúvida. A negativa de autoria apresentada pelos réus destoa de toda a prova produzida e não se sustenta per si. Não fora isso, alguns objetos do roubo foram encontrados em poder de Anderson e Rosangela, fato que, mesmo isolado, tem valor probatório alto.

### As vítimas Fernanda Serafim e Neide Maria Alonso

**Dudalski** disseram que na data dos fatos, por volta de 13 horas, um indivíduo, apontado como sendo o acusado Denis Willian, tocou a campainha da residência, vestido com o uniforme dos correios, dizendo que tinha uma entrega do "sedex", mas que deveria ser entregue pessoalmente. O rapaz que estava com as roupas de carteiro era alto, magro, negro. Disseram que foram até o portão e, nesse momento, o indivíduo anunciou o assalto, apontando-lhes uma arma. Ato contínuo, segundo declararam, chegaram mais dois ou três rapazes, mas estas estavam com o rosto parcialmente coberto e entraram na residência, todos armados. Eles pediam cofre e joias e passaram a proceder a busca de diversos bens, sempre mediante ameaça exercida com arma de fogo. O menor deles ficou vigiando a vítima Fernanda, enquanto que o outro permaneceu com Neide. NEIDE fo colocada na cozinha, com o rosto virado para a parede. Depois de cerca de duas horas, os ladrões

trancaram as vítimas no banheiro do quarto, juntamente com juntamente com a criança, filha de Fernanda, à época com dois anos de idade. Os ladrões carregaram o veículo da vítima, que era um GM/Captiva, e fugiram. Posteriormente, as vítimas souberam que parte dos bens foi encontrado no carro de uma mulher, que foi identificada como sendo ROSÂNGELA. O veículo da vítima foi encontrado queimado. Depois do roubo, há cerca de dois anos, aproximadamente, FERNANDA viu um rapaz próximo de sua residência e identificou como sendo o ladrão que se apresentou como carteiro, no caso "DENIS", sendo o fato comunicado à polícia. Depois que os ladrões foram embora, as vítimas saíram do banheiro e NEIDE telefonou para os funcionários da empresa "Alarm System", o qual chamou a polícia.

A vítima FERNANDA reconheceu, em audiência, o réu DENIS como sendo o indivíduo que se apresentou como sendo o funcionário do correio.

José Luiz Ferrari não estava em casa, quando um rapaz chegou, com uniforme dos correios, com um pacote, o qual ele disse que era endereçado à vítima. A esposa de José Luiz o atendeu e então foi surpreendida com o anúncio do assalto. Em seguida chegaram outros dois, estes encapuzados e entraram na casa, armados, ameaçaram a filha do casal, à época com dois anos de idade. A polícia identificou os réus e surpreendeu ANDERSON e ROSÂNGELA descarregando o veículo desta última, sendo apreendidos alguns bens pertencentes à sua esposa. O veículo GM/Captiva foi encontrado queimado.

As testemunhas **PM Sandro Benedito de Souza disse que na época dos fatos estava em companhia do policial Paulo Sérgio de Arruda.** Eles estavam iniciando o seu turno de trabalho, quando foram informados da ocorrência de um assalto no bairro "Vila Harmonia", sendo que pelo modo de execução, os policiais suspeitaram do acusado Anderson Rodrigo, conhecido pela alcunha de "Fuscão", pois eles estavam praticando diversos roubos à residência, do mesmo "modus operandi". Os

policiais foram até a residência do provável assaltante e lá lograram êxito em localiza-lo descarregando objetos do carro conduzido por Rosangela, que era esposa do denunciado "PARRA", veículo que ela utilizava como seu instrumento de trabalho, pois consta que a mesma trabalhava como taxista.

Alegam que, depois que tiveram conhecimento do roubo e contato com as vítimas, foram atrás do réu ANDERSON, que foi surpreendido descarregando bens do veículo de ROSÂNGELA em sua casa. Tentaram abordar Anderson, que atiçando um cão da raça pit bull, que passou a atacar os policiais e ele conseguiu fugir.

O policial Sandro disse que o réu identificado como sendo "Fuscão" era extremamente violento nos roubos que ele participava.

Há denúncias de que os réus teriam praticado outros roubos na cidade.

Faziam parte da quadrilha o réu DENIS, FUSCÃO e PARRA, os quais praticaram diversos roubos a residências na cidade.

O investigador de Polícia **Kikou Luis Osvaldo Morino**, disse que na época dos fatos estava investigando ANDERSON, inclusive com interceptação telefônica, pois o mesmo era suspeito de ter praticado um latrocínio de um fazendeiro de outro Estado.

Os réus praticaram o roubo, objeto deste processo e a vítima FERNANDA reconheceu o réu DENIS WILLIAN. O investigador KIKUO esclareceu que monitorava Anderson e sua quadrilha, pois eram suspeitos de um latrocínio ocorrido nesta cidade. Informou que nesse dia

do roubo, calhou de estar em monitoramento quando Anderson começou a ligar para seus comparsas, após a fuga, avisando do ocorrido e solicitando guarida, informando que estava num matagal.

Antes da fuga, KIKUO ouviu ANDERSON conversar com PARRA, a quem chamou para transportar os objetos subtraídos, mas ROSÂNGELA foi no lugar do marido (Parra) e acabou sendo presa.

Interrogado juízo, **DENIS** em nesta data. WILLIAN acusação. Disse negou que acabara da sair penitenciária de Marília e não participou de roubo algum. Disse, também, que não conhece os demais réus.

Como se vê, diante desse contexto, a negativa do réu DENIS é dissonante, pois ele foi reconhecido pela vítima FERNANDA.

Atente-se, nesse aspecto, que o réu não produziu qualquer prova que demonstrasse a veracidade de suas versões, quiçá que a vítima ou os Policiais Militares tivessem a deliberada intenção de prejudicá-lo, imputando-lhe falsamente a prática de crime.

Aliás, por conta da interceptação telefônica implementada para apuração de um crime de latrocínio é que se descobriu que os réus realizaram o roubo à residência das vítimas, desvendando-se, também, a existência da associação criminosa.

A par disso, a apreensão da *res furtiva* na posse dos réus Anderson e Rosangela, torna certa a autoria e faz inverter o ônus da prova. Nestas condições, não há dúvida acerca da autoria do delito de roubo e, quiçá, do delito de

formação de quadrilha. Como se extrai dos autos, todos os réus planejaram e executaram os crimes.

O réu DENIS WILLIAN participou ativamente da execução do crime, atraindo as vítimas, ao se fazer passar por um funcionário dos correios.

Conforme constou da sentença proferida nos autos do qual este foi desmembrado, "Restou evidente, na hipótese, a figura da coautoria, já que todos os réus se uniram para praticar o mesmo crime de roubo, apenas com divisão de tarefas na execução das fases. Assim, ainda que Rosangela apenas transportasse os demais réus e os produtos do crime, não participando efetivamente da execução do roubo, ela indubitavelmente prestou auxilio material essencial ao sucesso do crime, pois forneceu o meio de transporte."

A qualificadora do concurso de agentes ficou devidamente comprovada, pois o roubo foi praticado por 04 (quatro) pessoas.

A par disso, a palavra da vítima, que na espécie disse que três indivíduos invadiram sua residência com a finalidade de assalta-la, assume especial relevo, uma vez que ela não tem interesse em acusar pessoa inocente.

#### Nesse sentido, a jurisprudência:

"No campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a

atuação e não acusar inocentes" (RT 484/320). "Mostra-se suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e coerentemente, indica e reconhece o autor" (RJDTACrimSP 2/135). "Perante divergência frontal entre a palavra da vítima e a do acusado, de se dar prevalência à do sujeito passivo, pois, visando este apenas recuperação do que lhe foi subtraído e incidindo a sua palavra sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes. Impõe-se a solução condenatória, máxime quando se trata de réu com antecedentes policiais" (JTACrimSP 44/437).

Como se vê, as provas amealhadas no decorrer da instrução do feito demonstram, sem qualquer sombra de dúvida, a veracidade da acusação, não havendo razão alguma para que as vítimas acusassem o réu indevidamente, especialmente DENIS WILLIAN, que foi reconhecido pessoalmente pela vítima Fernanda.

De igual forma, ficou devidamente comprovada a qualificadora do emprego de arma de fogo, ainda que não tenha sido apreendida para ser periciada. Aliás, a qualificadora não depende da apreensão. Nesse sentido, a jurisprudência:

"O reconhecimento da causa de aumento de pena, prevista no art. 157, § 2°, inc. I, do Código Penal, prescinde da apreensão da arma e da confirmação de seu potencial lesivo, bastando, para sua incidência, que constem dos autos elementos de convicção suficientes à comprovação de tal circunstância." (STF, HC 100.100/SP, rel. Min. Joaquim

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Barbosa, j.23-11-2010)." "O reconhecimento da causa de aumento de pena, prevista no art. 157, § 2°, inc. I, do Código Penal, prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se exclui a causa de aumento prevista no art. 157, § 2°, I, do Código Penal, por falta de apreensão da arma, quando comprovado o seu uso por outro meio de prova (STF, HC 99.446/MS, 2ª Turma, relatora Min. Ellen Gracie, j. 18.08.2009)"

De igual forma, entendo que a qualificadora do inciso V do § 2°, do artigo 157 do Código Penal, também ficou caracterizada.

As vítimas mencionaram que tiveram a liberdade restringida e que permaneceram sob a constante vigilância dos assaltantes por aproximadamente 02 (duas) horas.

Portanto, as provas colhidas são suficientes para a condenação dos réus pela prática dos crimes de roubo qualificado.

Assim, deve o réu responder pelo delito de roubo triplamente qualificado, nos termos do artigo 157, § 2°, incisos I, II e V, do Código Penal.

Antes de fixar a pena devem ser feitas algumas considerações. Na hipótese de estar presente mais de uma circunstância

qualificadora, a pena deve ser majorada, pois o delito de roubo qualificado por uma só circunstância não pode receber o tratamento daquele dupla ou triplamente qualificado. O entendimento predominante é o seguinte: "Em sede do delito de roubo, a presença de duas qualificadores deve ensejar um aumento da pena em 3/8, uma vez que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondente entre o mínimo e o máximo e variar a graduação de acordo com o número de causas especiais de aumento, e como estas são em número de cinco, a majoração será: de 1/3, se presente uma causa; 7/16, se presentes quatro causas e de ½, se presentes as cinco causas especiais de aumento (voto vencido)" (RJDTACRIM 36/304).

## Passo a fixar a pena.

## DELITO DE ROUBO QUALIFICADO.

Atenta as diretrizes previstas no artigo 59 do Código Penal, sendo desfavoráveis as condições genéricas, passo à análise da dosimetria da pena do réu DENIS WILLIAN.

Entendo que a pena mínima deve ser elevada devido às consequências do crime, posto que a participação do réu era de extrema relevância para o sucesso da empreitada, já que ele atraiu as vítimas, identificando-se como funcionário da empresa Correios e Telégrafos, o que fez com que as vítimas abrissem as portas e possibilitasse a entrada dos demais réus, que agiram com extrema violência, inclusive ameaçando uma criança com apenas dois anos de idade.

O réu não provou que se dedicava a alguma outra atividade lícita, tudo levando à conclusão de que fazia do esquema

criminoso seu modo de vida, pois tinha acabado de sair da Penitenciária de Marília, motivo pelo qual elevo a pena base fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Não há atenuantes, mas está presente a circunstância agravante da reincidência, conforme F.A. de fls. 114/124, razão pela qual elevo de 1/6 (um sexto) a pena aplicada, fixando-a em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa.

Não existem causas especiais de diminuição de pena, mas estão presentes três qualificadoras (causas especiais de aumento de pena), previstas nos incisos I, II e V, do § 2º do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual aumento de 3/8 (três oitavos) a pena aplicada, fixando-a em 09 (nove) anos e 03 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa.

O regime prisional é o fechado, em razão da reincidência.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno (a) **DENIS WILLIAN LEITE DOS SANTOS**, qualificados nos autos, por incursos no art. 157, § 2°, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **09 (nove) anos e 03 (três) meses e 11 (onze) dias de reclusão**, inicialmente no regime fechado, face à reincidência, e ao pagamento de **20 (vinte) dias multa**, calculados cada um deles à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente da época dos fatos, corrigidos desde aquela data.

Faculto ao réu o direito de, querendo, recorrer em liberdade, eis que não se mantive preso por esta ocorrência durante o curso do processo.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão em

desfavor do réu.

Custas na forma da lei, observando-se eventual assistência

judiciária.

P.I.C.

Araraquara, 24 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA